

**Alienação fiduciária - Busca e apreensão -
Decreto-Lei 911/69 - Alterações introduzidas pela
Lei 10.931/04 - Constitucionalidade - Indicação
do depositário - Local do depósito**

Ementa: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911, de 1969. Alterações decorrentes da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004. Constitucionalidade. Alienação fiduciária. Depositário. Local do depósito.

- O Decreto-Lei 911, de 1969, com a redação dada pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, não afronta a Constituição Federal.

- Salvo hipóteses excepcionais, deve ser depositado com a pessoa indicada pelo credor o veículo alienado fiduciariamente, cuja apreensão foi determinada judicialmente.

- Ao depositário incumbe manter o bem depositado em lugar seguro e próprio, de sua livre escolha, obrigando-se a restituí-lo se houver determinação judicial a este respeito.

Agravo Nº 1.0701.08.213948-9/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Banco ABN AMRO Real - Agravado: Geraldo Naves de Souza - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2008 - *Maurílio Gabriel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A. por não se conformar com parte da decisão prolatada nos autos da ação de busca e apreensão por ele ajuizada contra Geraldo Naves de Souza.

A referida decisão, ao conceder a liminar de busca e apreensão, determinou que o autor indicasse depositário judicial, ficando este advertido "de que não poderá remover o veículo da Comarca até desfecho final da lide e muito menos aliená-lo cinco dias após, pois inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com suas novas redações determinadas pela Lei 10.931/04".

Na mesma decisão, o culto Juiz da causa autorizou "a purga da mora nos moldes primitivos".

Sustenta o recorrente, em síntese, serem constitucionais as inovações trazidas pela referida Lei 10.931.

Esclarece, ainda, não haver inconstitucionalidade no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, "de acordo com o qual o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, recebendo o bem livre do ônus real".

Assevera que, embora a resolução do contrato decorra de disposição legal, o contrato firmado pelas partes prevê, de forma expressa, o vencimento automático e antecipado das obrigações contraídas pelo devedor fiduciante que "não cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste contrato, dentre elas, obviamente, o pagamento das prestações no tempo e modo previamente convençados pelas partes".

Alega, em conclusão, que a decisão vergastada "violou os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o *caput* do art. 2º, e o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, o art. 474, do Código Civil, bem como os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal".

Aduz também que não há, na lei, qualquer exigência para que bem apreendido permaneça na Comarca.

Ao final, bate-se pelo provimento do agravo "para determinar à instância monocrática a observância irrestrita das disposições do Decreto-Lei 911/69, mormente daquelas introduzidas pela Lei 10.931/04 nos §§ 1º e 2º do artigo 3º".

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, tendo sido, contudo, atribuído efeito suspensivo ao agravo.

Foram dispensadas, por desnecessárias, as informações do culto Juiz da causa.

Por não estar formada a relação processual, não houve a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Ressalto, inicialmente, que, "na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição" (STJ, Quarta Turma, REsp 151.272/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 10.12.02).

O referido Decreto-Lei, em seu artigo 3º, com a redação dada pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, determina, em seu § 1º, que, cinco dias após a execução da liminar, "consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário".

Todavia, o § 2º do mesmo artigo permite ao devedor, dentro do mesmo prazo, evitar a mencionada consolidação, purgando a mora mediante depósito dos valores apresentados pelo credor na inicial, nestes incluídas todas as parcelas, vencidas e vincendas.

Caso entenda serem excessivos estes valores, o devedor, após depositá-los, requererá a restituição do possível excesso, questão a ser examinada pelo Juiz, na sentença (cf. § 4º do mesmo artigo 3º).

Não sendo purgada a mora e sendo consolidadas a propriedade e a posse plena do bem alienado no patrimônio do devedor, a ação terá prosseguimento normal, facultando-se ao devedor ofertar a sua defesa no prazo de 15 dias.

Nesta hipótese e no caso de ser o pedido inicial julgado improcedente, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (cf. §§ 6º e 7º do mesmo art. 3º).

Desta forma, o Decreto-Lei 911, mesmo com as alterações impostas pela referida Lei 10.931, não afronta os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, assegurados ao réu pela nossa Constituição Federal, como também não impede o requerido de purgar a mora.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. Normas recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988. Alterações introduzidas pela Lei 10.931/04. Ampliação do direito de defesa. - O Dec. Lei 911/69 e, em especial, seu artigo 3º, não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, ao conferir ao proprietário fiduciário, uma vez inadimplida a obrigação e caracterizada a mora, a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. - Com edição da Lei nº 10.931/04, na ação de busca e apreensão, além do prazo para sua apresentação, ampliou-se a abrangência da contestação, retirando as limitações quanto às matérias nela versadas, garantindo-se ao devedor fiduciante a mais ampla defesa (TJMG, Agravo nº 1.0702.05.251417-2/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, 22.08.06).

Processual civil. Inovação recursal. Impossibilidade. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Instituição financeira. Limite. Ausência. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. Constitucionalidade. Mora comprovada. Apreensão do bem. - Inadmissível a extemporânea questão trazida aos autos pela apelante, pois sua aceitação implicaria inquestionável violação do princípio da eventualidade, que desempenha papel fundamental para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Acresce-se que o contrário, ou seja, a admissão de que a qualquer momento a requerida pudesse apresentar novas teses, seria uma afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Não há limitação legal para a taxa de juros remuneratórios quando se trata de instituições financeiras em geral. As disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 10.931/04, são compatíveis com a ordem Constitucional. Caracterizada a mora do devedor, mormente após a improcedência do pedido formulado na ação revisional, não há por que negar ao credor o direito de reaver o bem alienado fiduciariamente (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0079.03.064096-9/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, 20.01.06).

Assim, as normas previstas no Decreto-Lei 911, de 1969, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 10.931, não possuem quaisquer vícios de inconstitucionalidade, devendo ser aplicadas integralmente na ação em exame, mesmo porque o contrato de financiamento foi celebrado em 2005, quando já em vigor as alterações trazidas pela citada Lei.

Ademais, não há, no Decreto-Lei 911, indicação expressa a respeito da pessoa a ser indicada depositária do bem a ser apreendido.

Entendo que, salvo situações excepcionais que, diante dos documentos juntados aos autos, não se fazem presentes na espécie, fica a alvitre do credor a indicação do depositário.

Esta conclusão, além de lógica, encontra respaldo, ainda, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do referido Decreto-Lei, que determinam que, se o devedor não pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, incumbindo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Certo é, ainda, que ao depositário incumbe manter o bem depositado em lugar seguro e próprio, de sua livre escolha, obrigando-se a restituí-lo se houver determinação judicial a este respeito.

Por isto, equivocada se apresenta também a decisão recorrida ao determinar que o veículo a ser apreendido permanecesse no território da Comarca de Uberaba, uma vez que não há motivo relevante que justifique tal medida.

A jurisprudência encampa tais entendimentos:

O Decreto-Lei n. 911/69 não prevê a nomeação de depositário e nem o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado, e, assim, fica ao alvitre do credor a nomeação do depositário de bem judicialmente apreendido, que se encarregará de mantê-lo em lugar seguro e próprio, restituindo-o quando requisitado pelo Juízo, no mesmo estado em que o recebeu (Agravo nº 1.0672.06.213655-7/001 da Comarca de Sete Lagoas, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. em 1º.02.07).

Não há que se falar na obrigatoriedade do depósito do veículo objeto de ação de busca e apreensão nos limites da própria comarca por onde se processa a demanda, vez que não há determinação legal neste sentido, e, uma vez nomeado depositário para o bem, deve o mesmo ser guardado em lugar seguro e adequado cuja escolha fica a critério do depositário, devendo este restituí-lo quando requisitado (Agravo nº 407.936-1, 6ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, Rel. o então Juiz Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 05.06.03).

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que, na ação em

exame, sejam observadas integralmente todas as disposições do Decreto-Lei 911, inclusive aquelas alteradas pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004. e que o bem a ser apreendido fique depositado com a pessoa que for indicada pelo agravante, podendo ele manter o veículo no local que melhor lhe aprouver, ainda que fora do território da Comarca de Uberaba.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e MOTA E SILVA.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

...